

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.516 - RJ (2013/0012601-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VALENTE DANTAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DE *FUMUS BONI JURIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.516 - RJ (2013/0012601-8)

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VALENTE DANTAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência do STJ, que, não vislumbrando a viabilidade do provimento do recurso especial - *fumus boni iuris* -, indeferiu liminarmente a presente medida cautelar.

O agravante sustenta que o acórdão estadual desconsiderou não só as garantias constitucionais inerentes à liberdade de imprensa como também os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da verba indenizatória, defendendo a plausibilidade do seu direito e a possibilidade de risco de dano advindo da propensão à execução provisória, com a penhora e a expropriação de seus bens.

É o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.516 - RJ (2013/0012601-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : CÉSAR MARCOS KLOURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VALENTE DANTAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DE *FUMUS BONI JURIS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de medida cautelar proposta por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial admitido pela TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. NOTA VEICULADA NO BLOG DO RÉU EM 07.12.09. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O AUTOR FOI CHAMADO DE "MAIOR BANDIDO DO PAÍS", "BANQUEIRO BANDIDO", "MISERÁVEL", "ORELHUDO DANIEL DANTAS. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES COMO "ASSUNTOS ALEATÓRIOS DA QUADRILHA DANTAS, "GILMAR DANTAS" E "DANIEL MENDES", QUE INSINUAM QUE O DEMANDANTE DISPÕE DE VANTAGENS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS COMENTÁRIOS DOS LEITORES. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 250.000,00. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO" (fl. 246).

Os autos revelam ter sido o ora requerente condenado ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, por ter supostamente ofendido a honra e a imagem do requerido através de matérias jornalísticas veiculadas no *blog* "Conversa Afiada".

Irresignado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, alegando ter o acórdão recorrido violado os arts.

Superior Tribunal de Justiça

186, 187, 927 e 944 do Código Civil, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial, pugnano, preliminarmente, pela anulação do acórdão objurgado, em decorrência do patente cerceamento de defesa e, no mérito, pelo afastamento da indenização, ante a ausência de ilicitude e de comprovação do danos imateriais suportados pelo Recorrido.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu o apelo especial nos seguintes termos:

"O recurso especial também deve ser admitido, por ambos os fundamentos (alíneas a e c), vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, a questão relativa à quantificação do dano moral quando este mostrar-se exorbitante envolve, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Ademais disso, o Recorrente demonstra, de modo efetivo, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria em discussão, conforme estabelecem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A tese recursal ostenta plausibilidade, como aponta o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 266).

Em razões, afirma que poderá ser compelido, na fase de cumprimento provisório de sentença, a ter seus bens bloqueados e expropriados, gerando-lhe dano irrefreável e de difícil reparação, em que pese a Terceira Vice-Presidência da Corte estadual ter admitido a exorbitância do valor indenizatório em face dos paradigmas deste Tribunal.

Alega, ainda, que a matéria versada do recurso especial não demanda revolvimento de questões fáticas, mas sim de matéria de direito referente à violação do texto infraconstitucional. Ademais, assevera que a decisão colegiada ora recorrida foi proferida em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Aduz, por outro lado, que a plausibilidade do direito assenta-se na circunstância de não ter veiculado no retrocitado *blog* "qualquer matéria objeto de invencionice ou boataria envolvendo a pessoa do recorrido, tendo unicamente exercido o direito constitucional da liberdade de expressão, insculpido nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º da Carta Magna, interagindo com os internautas acerca de fatos relevantes e verossímeis" (fl. 3).

No tocante ao *periculum in mora*, afirma que a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial afigura-se necessária, a fim de obstar que o recorrido execute provisoriamente o acórdão guerreado antes do julgamento da irresignação por esta Corte, notadamente em virtude do valor exorbitante do *quantum* indenizatório.

Diante disso, pugna pelo deferimento de liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto, a fim de obstar as consequências do acórdão ora combatido, até o conhecimento e provimento da irresignação por este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Com cediço, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, admitido ou não pelo Tribunal *a quo*, demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ.

No julgamento do AgRg no MC 1185, relatado pela Min. Nancy Andrighi, este

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal pontuou que a concessão de medidas cautelares, tal como a presente, e, por óbvio, de pedido liminar formulada em seu bojo, dado o caráter de excepcionalidade absoluta que a permeia, demandaria a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo a aparência do bom direito representada pela soma dos seguintes requisitos:

- "a.) instauração da jurisdição cautelar do STJ - juízo positivo de admissibilidade do recurso especial;
- b.) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais;
- c.) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo".

Eis a ementa do julgado:

"MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. APARENTE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.

I - Na apreciação das condições da ação cautelar, é necessária a constatação da coexistência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a viabilidade do processo cautelar e a plausibilidade do direito.

II - Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto perante a instância de origem, ou para determinar sua subida, está o Relator autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

III - Por estar caracterizada a aparente inadmissibilidade do recurso especial, não merece seguimento a medida cautelar intentada, por falta dos requisitos autorizadores de seu processamento, pois na hipótese específica de medida cautelar para garantir a utilidade do recurso especial interposto, é imprescindível o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial.

IV - Conforme entendimento do STF, que se traz para a sede do recurso especial, a concessão de efeito suspensivo a esse, que é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28-04-00) - depende de a.) instauração da jurisdição cautelar do STJ - juízo positivo de admissibilidade do recurso especial; b.) viabilidade recursal, pelo atendimento de pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares e regimentais; c.) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual error in iudicando ou error in procedendo. A soma desses requisitos consubstancia a aparência do bom direito do Requerente da Medida Cautelar originária, que deve estar associada ao perigo na demora da prestação jurisdicional que atinja o direito material ou ocasione superveniente perda de interesse recursal pelo decurso de tempo." (AgRg na MC 1185/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 13/11/2000, p. 140)

No caso dos autos, nada obstante o fato de a Terceira Vice-Presidência da Corte o *quo* ter consignado, em juízo de admissibilidade preliminar, que a "*questão relativa à quantificação do dano moral quando este mostrar-se exorbitante envolve, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica*" (fl.

266), não se verifica, em princípio, a viabilidade do provimento do apelo especial interposto.

De fato, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a parte recorrente pugna pela cassação do acórdão objurgado, a fim de afastar a condenação por danos morais, ante a ausência de ilicitude praticada e de comprovação do dano moral provocado ao recorrido. Deveras, através do apelo especial, não visa o recorrente apenas reduzir o valor da indenização por danos morais, porquanto pretende cassar o acórdão combatido, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente os pleitos deduzidos no bojo da ação ajuizada pelo recorrido.

Assim, em análise perfunctória, se o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas, reconheceu que ficou configurado dano moral a ensejar a reparação, decorrente de matérias jornalísticas publicadas em *blog*, a revisão de tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Lado outro, nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas se admite a revisão do valor indenizatório em sede de recurso especial quando o *quantum* fixado mostrar-se irrisório ou exorbitante, o que, *a priori*, não se vislumbra no caso em apreço.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- Em Recurso Especial não há possibilidade de se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

4.- Há de ser mantido o entendimento da sentença quando a sua alteração caracterizar-se como reformatio in pejus.

5.- "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Tendo o Acórdão recorrido majorado o valor dos danos morais, por entender mais condizente com o ilícito produzido e o dano suportado pela parte, o início da correção monetária deve ser contada da data do Acórdão.

6.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 133.471/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DIVERSO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara, suficiente e devidamente fundamentada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas, reconheceu que ficou configurado dano moral, em razão da falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária, fixando o quantum reparatório em R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que não se mostra exorbitante.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da citada Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 169.946/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

Nesse contexto, não se vislumbrando, *em princípio*, a viabilidade do provimento do recurso especial, não resta demonstrada a presença do *fumus boni iuris* necessário para a atribuição do efeito suspensivo ora vindicado.

Com essas considerações, ausente o requisito da plausibilidade da pretensão recursal, **indefiro liminarmente** a presente medida cautelar.

Com efeito, não assiste razão ao agravante.

Em verdade, nem mesmo se vislumbra o *periculum in mora*, o qual, segundo o recorrente, residiria no mero fato de que ele "ficará propenso a ser executado provisoriamente, com a penhora e expropriação de seus bens".

Assim, somando-se aos fundamentos da decisão agravada a ausência do alegado risco iminente, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos tendentes a infirmar a decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

